Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data:23-07-2010. — O Juiz de Direito, *Carla Martins*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Pimentel*.

303531295

## 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

### Anúncio n.º 8129/2010

**Processo: 496/10.2TBVCT**
**Insolvência pessoa singular (Requerida**

Insolvente: José Carlos Azevedo da Silva

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 04-08-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Carlos Azevedo da Silva, contribuinte fiscal n.º 163081247, divorciado, nascido(a) em 19-03-1964, residente na Rua do Loureiro, n.º 7, 1.º 4900 Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Lugar da Estrada, Vila Boa, 4750-786 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 05-08-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Cerqueira Ribeiro*.

303574558

# PARTE E

## ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

### Despacho n.º 13269/2010

Considerando o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

Considerando que ao abrigo da alínea *i*) do n.º 39.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, aprovados pelo Despacho normativo 40/2008, de 18 de Agosto, a competência para nomear e exonerar o administrador da instituição é do Presidente da ENIDH;

Considerando que a licenciada Ana Patrícia de Carvalho Pinto Braz Gonçalves, técnica superior do mapa de pessoal do Instituto Portuário e

dos Transportes Marítimos, I. P., é possuidora de currículo profissional que se revela adequado ao exercício das funções de administradora da ENIDH;

Tendo presente o período em que deu apoio jurídico à ENIDH e ao Conselho de Gestão revelando uma excelente capacidade de se relacionar com a generalidade dos assuntos de gestão inerentes à missão e objectivos da Escola;

Considerando ainda o bom desempenho na função de Administradora para a qual foi nomeada em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço;

Ao abrigo da alínea *i*) do n.º 39.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique:

1 — É nomeada, em regime de comissão de serviço, por um período de 3 anos, para o cargo de Administradora da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique a licenciada Ana Patrícia de Carvalho Pinto Braz Gonçalves.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir da data da tomada de posse da nomeada.

19 de Julho de 2010. — O Presidente da ENIDH, *Abel Viriato Conde de Amorim*.

203588847

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### Serviços Académicos

#### Deliberação n.º 1441/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 17.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, homologados pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, com as alterações constantes do Despacho Normativo n.º 2/2001, de 11 de Dezembro de 2000, publicado no *Diário da República* de 12 de Janeiro de 2001, nomeadamente nos artigos 8.º e 17.º, o Senado, através da Secção de Ensino Universitário, em reunião do dia 22 deAbril de 2009, decidiu o constante no articulado que se segue:

Artigo 1.º

**Adequação**

1 — A Universidade do Algarve, através da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente, adequa o doutoramento em Biologia, em Bioquímica e em Ecologia ao regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

2 — Em resultado desta adequação a Universidade do Algarve, através da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente confere o grau de doutor em Ciências Biológicas e ministra o ciclo de estudos a ele conducente, a seguir designado por curso de Doutoramento.

Artigo 2.º

**Objectivo**

O objectivo do Curso de Doutoramento é proporcionar a aquisição de competências de investigação científica original na área de Ciências Biológicas, nos termos consignados no n.º 1 do art. 28° do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Artigo 3.º

**Estrutura curricular e plano de estudos**

1 — A estrutura curricular e plano de estudos do Doutoramento são os constantes no anexo à presente deliberação e foram elaborados nos termos das normas técnicas constantes do Despacho n.º 10543/2005, de 11 de Maio, da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2 — O Curso de Doutoramento compreende duas componentes:

*a*) Uma parte de formação avançada;

*b*) A elaboração de uma tese original, adequada à natureza de uma das especialidades a que se refere o anexo desta deliberação, especialmente elaborada para este fim, sua discussão e aprovação.

Artigo 4.º

**Coordenação**

1 — O Curso de Doutoramento é coordenado por uma Comissão Coordenadora do Doutoramento em Ciências Biológicas (CCBio), nomeada por um período de 4 anos por despacho reitoral, sob proposta do Conselho Científico.

2 — A comissão será constituída por 5 membros que elegerão de entre si o Presidente.

3 — Compete à CCBio:

*a*) Propor os prazos de candidatura e inscrição, o número de vagas (sempre que necessário) e o calendário lectivo;

*b*) Propor a abertura de períodos extraordinários de candidatura e inscrição, bem como o número de vagas respectivas;

*c*) Submeter ao Conselho Científico a proposta de admissão e ou seriação dos candidatos;

*d*) Apreciar pedidos de equivalência e submeter ao Conselho Científico propostas de ingresso por transferência e reingresso;

*e*) Creditar a cada aluno os ECTS correspondentes às unidades opcionais de formação avançada;

*f*) Apreciar pedidos de equivalência às unidades opcionais de formação avançada, por indicação do orientador, com base no mérito do currículo do candidato.

*g*) Propor ao Conselho Científico, no início do Curso Doutoral, o(s) orientador(es) científicos de cada aluno.

*h*) Coordenar todas as matérias de índole científica e pedagógica relevantes para o normal funcionamento do Curso de Doutoramento;

*i*) Certificar-se do bom acompanhamento para o progresso de cada aluno;

*j*) Propor ao Conselho Científico os júris das provas de Doutoramento, ouvidos os orientadores;

4 — Compete ao presidente da CCBio:

*a*) Coordenar as actividades da CCBio;

*b*) Representar oficialmente o Curso de Doutoramento.

Artigo 5.º

**Habilitações de acesso**

1 — Podem candidatar-se ao Curso de Doutoramento:

*a*) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal, cujos curricula vitae revelem uma adequada formação de base;

*b*) Os titulares do grau de licenciado detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante assim reconhecido pela CCBio, em representação do Conselho Científico da faculdade, como atestando capacidade para realização do Doutoramento;

*c*) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido pelo Conselho Científico como atestando capacidade para realização do Doutoramento.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou de mestre, ou o seu reconhecimento

Artigo 6.º

**Candidatura**

As candidaturas são dirigidas ao Conselho Científico, constando de:

*a*) Requerimento de candidatura;

*b*) Documento comprovativo de que o candidato reúne as condições a que se refere o artigo 5.º;

*c*) C*urriculum vitae* actualizado, incluindo trabalhos publicados ou devidamente documentados;

*d*) Domínio a investigar, com indicação dos objectivos gerais a alcançar;

*e*) Duas cartas de referência;

*f*) Eventual indicação de quem pretende ter como orientador científico.

Artigo 7.º

**Critérios de seriação**

Os candidatos serão seriados segundo os seguintes critérios:

*a*) Currículo académico e científico;

*b*) Classificação de mestrado ou licenciatura;

*c*) Experiência profissional ou de investigação.

Artigo 8.º

**Normas regulamentares do Curso**

As matérias respeitantes à organização e funcionamento do curso reger-se-ão pelo disposto no Regulamento de Cursos de Actualização, Aperfeiçoamento, Especialização e Formação Especializada e de Pro-